

MAPA CALENDÁRIO DAS OPERAÇÕES ELEITORAIS

Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira 23 de MARÇO de 2025

Legislação aplicável:

LEALRAM - Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de janeiro (que a republicou).

Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto - Direito de reunião

Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro - Lei da Comissão Nacional de Eleições

Lei n.º 28/82, de 15 de novembro - Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional

Lei n.º 97/88, de 17 de agosto - Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda

Lei n.º 13/99, de 22 de março - Regime jurídico do recenseamento eleitoral

Lei n.º 26/99, de 3 de maio - Alargamento da aplicação dos princípios reguladores da propaganda e da obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo

Lei n.º 10/2000, de 21 de junho - Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião

Lei n.º 19/2003, de 20 de junho - Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais

Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro - Organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Notas:

1. As datas indicadas constituem limites temporais máximos no pressuposto dos respetivos atos ou notificações terem lugar imediatamente e dentro dos prazos respeitantes à diligência processual que os antecede ou determina, não dispensando, contudo, a confirmação pelos interessados das datas exatas junto das entidades competentes.

2. Quando o termo do prazo de recurso para o Tribunal Constitucional recair em sábado, domingo ou feriado, o ato em causa poderá, ainda, ser praticado até às 9 horas do 1.º primeiro dia útil seguinte (cf. Acórdão n.º 328/85 do TC).

3. Quando a LEALRAM ou outro dos diplomas aqui indicados não preveem expressamente o recurso para o Tribunal Constitucional, aplica-se o direito geral previsto na Lei do TC de recorrer de quaisquer atos administrativos definitivos e executórios praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral [artigos 8.º f) e 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro].

4. As disposições legais mencionadas sem outra indicação reportam-se à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (LEALRAM).

X = data que resulta da transferência do termo do prazo para o primeiro dia útil seguinte.

04-02-2025

	Atos	Intervenientes	Suporte legal	Datas	Texto legal
I - MARCAÇÃO DA ELEIÇÃO e ATOS INICIAIS					
1.01	Marcação da eleição	Presidente da República	19.º n.º 1 LEALRAM e Decreto do Presidente da República n.º 18-A/2025	27-01-2025	O Presidente da República marca a data da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, com a antecedência mínima de 60 dias ou, em caso de dissolução, com a antecedência mínima de 55 dias.
1.02	Elaborar o mapa-calendário	CNE	6.º Lei 71/78	de 28-01-2025 a 04-02-2025	Marcada a data das eleições, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar nos órgãos de comunicação social, nos oito dias subsequentes , um mapa-calendário contendo as datas e a indicação dos actos que devem ser praticados com sujeição a prazo.
1.03	Igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas	Entidades públicas e privadas	59.º LEALRAM e 1.º e 2.º Lei 26/99	a partir de 27-01-2025	Os candidatos, os partidos políticos e as coligações que os propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral. É aplicável desde a publicação do decreto que marque a data do acto eleitoral.

1.04	Tratamento jornalístico igualitário das candidaturas	Órgãos de comunicação social	67.º n.º 2 LEALRAM e 1.º Lei 26/99	a partir de 27-01-2025	Essas publicações devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, <i>nos termos do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro</i> , e demais legislação aplicável. É aplicável desde a publicação do decreto que marque a data do acto eleitoral.
1.05	Neutralidade e imparcialidade perante as candidaturas	Entidades públicas	60.º LEALRAM e 1.º e 3.º Lei 26/99	a partir de 27-01-2025	Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de domínio público ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade não poderão intervir, nem proferir declarações, assumir posições, ter procedimentos, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros. Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos. É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções, bem como a colocação ou exibição dos referidos símbolos por qualquer cidadão que estiver presente em actos, eventos ou cerimónias de cariz oficial. O regime previsto no presente artigo é aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.
1.06	Proibição de publicidade comercial	-	76.º	a partir de 27-01-2025	A partir da publicação do decreto que marque a data de eleição é proibida a propaganda política feita, directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial.
1.07	Destinar prédios a sedes de campanha	Arrendatários de prédios urbanos	78.º n.º 1	de 27-01-2025 a 12-04-2025	A partir da data da publicação do decreto que marcar o dia da eleição e até 20 dias após o acto eleitoral , os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos ou coligações, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.
1.08	Requerer instalação de telefone	Partidos políticos	77.º	a partir de 27-01-2025	Os partidos políticos têm direito à instalação de um telefone. A instalação de telefone pode ser requerida a partir da data de apresentação de candidaturas e deve ser efectuada no prazo de oito dias a contar do requerimento.
Liberdade de reunião e de manifestação					
1.09	Avisar o presidente da CM da realização de ações de rua	Órgão competente do partido político	62.º a) LEALRAM e 2.º n.º 1 DL 406/74	a partir de 27-01-2025	O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deverá ser feito pelo órgão competente do partido político, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em

					lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por esse partido. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público avisam por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o presidente da câmara municipal territorialmente competente.
1.10	Objetar à realização de ações de rua	Presidente da CM	3.º n.º 2 DL 406/74	até 24 horas após a comunicação	As autoridades competentes só poderão impedir as reuniões cujo objecto ou fim contrarie o disposto no artigo 1.º, entendendo-se que não são levantadas quaisquer objecções, (...), se estas não forem entregues por escrito nas moradas indicadas pelos promotores no prazo de 24 horas .
1.11	Recorrer para o TC	Órgão competente do partido político	62.º h) LEALRAM e 14.º DL 406/74	até 48 horas após a objecção	O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é interposto no prazo de quarenta e oito horas para o Tribunal Constitucional. Das decisões das autoridades tomadas com violação do disposto neste diploma cabe recurso (...), a contar da data da decisão impugnada .
Campanha de esclarecimento cívico					
1.12	Esclarecer os cidadãos sobre o significado da eleição, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação	CNE	75.º	a todo o tempo, incluindo o dia da eleição	(...), a Comissão Nacional de Eleições promove, no Centro Regional da Madeira da Radiotelevisão Portuguesa, no Centro Regional da Madeira da Radiodifusão Portuguesa, na imprensa regional e nas estações privadas de radiodifusão de âmbito regional, programas destinados ao esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida da Região, sobre o processo eleitoral e sobre o modo de cada eleitor votar.
II - PROPOSITURA DAS CANDIDATURAS E CONTENCIOSO					
Coligações de partidos políticos					
2.01	Comunicar ao TC as coligações de partidos e anunciar em 2 jornais	Órgãos competentes dos partidos políticos	22.º n.º 1	até 09-02-2025	As coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional, e comunicadas até à apresentação efectiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos a esse mesmo tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, bem como anunciadas dentro do mesmo prazo em dois dos jornais diários mais lidos da Região Autónoma da Madeira. <i>* [A] anotação da coligação tem de ocorrer, necessariamente, antes da apresentação das candidaturas (Acórdão TC 946/2021).</i> <i>A anotação pelo TC ocorre no dia seguinte ao da apresentação do pedido, pelo que o prazo para comunicar a coligação deve ser referido ao último dia útil anterior ao da apresentação das candidaturas.</i> <i>Devem ainda as candidaturas ponderar que os atos de anotação ou de recusa dela são suscetíveis de recurso, pelo que é recomendável antecipar a comunicação das coligações por forma a acomodar os prazos de recurso e de decisão.</i> (Deliberação CNE de 04-02-2025)
2.02	Decidir sobre as coligações de partidos e publicar	TC	23.º n.ºs 1 e 2	no dia seguinte à comunicação	No dia seguinte à apresentação para a anotação das coligações, o Tribunal Constitucional, em sessão, aprecia a legalidade das denominações, siglas e

	por edital				símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes. A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital, mandado afixar pelo presidente à porta do tribunal.
2.03	Recorrer para o plenário do TC	Mandatários das listas	23.º n.º 3	até 24 horas após a afixação do edital	No prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, podem os mandatários de qualquer lista apresentada por qualquer coligação ou partido recorrer da decisão para o plenário do Tribunal Constitucional.
2.04	Decidir os recursos	Plenário do TC	23.º n.º 4	até 48 horas após o recurso	O Tribunal Constitucional decide em plenário dos recursos referidos no número anterior, no prazo de quarenta e oito horas .
Apresentação e verificação das candidaturas					
2.05	Apresentar as candidaturas no Juízo Local Cível do Funchal	Órgãos competentes dos partidos políticos	25.º e 167.º n.º 2	até 10-02-2025	A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos. A apresentação faz-se até 40 dias antes da data marcada para as eleições , perante os juízos cíveis do Tribunal da Comarca do Funchal. Para efeitos do disposto no artigo 25.º, as secretarias judiciais terão o seguinte horário: Das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos; Das 14 às 18 horas.
2.06	Suspender o mandato	Presidente de CM que seja candidato	9.º	desde a data da apresentação de candidaturas e até 23-03-2025	Desde a data da apresentação de candidaturas e até ao dia das eleições , os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam não podem exercer as respectivas funções.
2.07	Afixar as listas à porta do edifício do tribunal	Juiz	29.º n.º 1	10-02-2025	Terminado o prazo para apresentação de listas , o juiz manda afixar cópias à porta do edifício do tribunal.
2.08	Proceder ao sorteio das listas, afixação à porta do edifício do tribunal e envio ao Representante da República e à CNE	Juiz	34.º n.ºs 1 e 3	11-02-2025	No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas , o juiz procede, na presença dos candidatos ou seus mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio. O resultado do sorteio é afixado à porta do tribunal, sendo enviadas cópias do auto ao Representante da República na Região Autónoma da Madeira e à Comissão Nacional de Eleições.
2.09	Verificar as listas de candidatos	Juiz	29.º n.º 2	11-02-2025 e 12-02-2025	Nos dois dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.
2.10	Suprir irregularidades perante o Juízo Local Cível do Funchal	Mandatários das listas	30.º	até 17-02-2025 X	Verificando-se irregularidades processuais, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da lista para a suprir no prazo de três dias .
2.11	Rejeitar os candidatos inelegíveis	Juiz	31.º n.º 1	decorrido o prazo para suprimento	São rejeitados candidatos inelegíveis.
2.12	Substituir os candidatos inelegíveis e completar as listas	Mandatários das listas	31.º n.ºs 2 e 3	até 20-02-2025	O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de três dias , sob pena de rejeição de toda a lista.

	perante o Juízo Local Cível do Funchal				No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deve completá-la no prazo de três dias , sob pena de rejeição de toda a lista.
2.13	Rejeitar a lista	Juiz	31.º n.ºs 2 e 3	decorrido o prazo para substituição/correção	O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de três dias, sob pena de rejeição de toda a lista. No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deve completá-la no prazo de três dias, sob pena de rejeição de toda a lista.
2.14	Operar nas listas as retificações ou aditamentos	Juiz	31.º n.º 4	até 21-02-2025	Findos os prazos dos n.ºs 2 e 3, o juiz, em vinte e quatro horas , faz operar nas listas as rectificações ou aditamentos requeridos pelos respectivos mandatários e afixa à porta do edifício do tribunal as listas rectificadas ou completadas.
2.15	Afixar as listas e indicar as admitidas e rejeitadas	Juiz	32.º	de 12-02-2025 a 21-02-2025	Findo o prazo do n.º 4 do artigo anterior ou do n.º 2 do artigo 29.º, se não houver alterações nas listas, o juiz faz afixar à porta do edifício do tribunal as listas rectificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas.
Reclamação					
2.16	Reclamar das decisões do Juízo Local Cível do Funchal	Candidatos, mandatários e partidos políticos concorrentes	33.º n.º 1	de 14-02-2025 a 24-02-2025 X	Das decisões do juiz relativas à apresentação das candidaturas podem reclamar para o próprio juiz, no prazo de dois dias após a publicação referida no artigo anterior , os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição.
2.17	Afixar a relação completa das listas admitidas, quando não haja reclamações	Juiz	33.º n.º 5	decorrido o prazo para reclamação	Quando não haja reclamações (...) , o juiz manda afixar à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.
2.18	Responder às reclamações perante o Juízo Local Cível do Funchal	Mandatários das listas	33.º n.ºs 2 e 3	de 15-02-2025 a 25-02-2025	Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas . Tratando-se de reclamação apresentada contra a não admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas .
2.19	Decidir as reclamações	Juiz	33.º n.º 4	de 17-02-2025 a 27-02-2025	O juiz deve decidir no prazo de quarenta e oito horas a contar do termo do prazo previsto nos números anteriores.
2.20	Afixar a relação completa das listas admitidas, quando haja reclamações	Juiz	33.º n.º 5	de 17-02-2025 a 27-02-2025	Quando [...] decididas as [reclamações] que tenham sido apresentadas , o juiz manda afixar à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.
Recurso					
2.21	Recorrer das decisões do Juízo Local Cível do Funchal para o TC	Candidaturas	35.º	de 19-02-2025 a 03-03-2025 X	Das decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional. O recurso deve ser interposto no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação das listas a que se refere o n.º 5 do artigo 33.º. A interposição de recursos poderá ser feita por correio electrónico ou por fax, sem prejuízo do posterior envio

					de todos os elementos referidos no artigo 37.º.
2.22	Responder ao recurso	Mandatários das listas, candidatos ou partidos políticos	37.º n.ºs 2 e 3	de 20-02-2025 a 05-03-2025 X	Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista, para este, os candidatos ou os partidos políticos proponentes responderem, querendo, no prazo de vinte e quatro horas . Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente a entidade que tiver impugnado a sua admissão nos termos do artigo 33.º, se a houver, para responder, querendo, no prazo de vinte e quatro horas .
2.23	Decidir os recursos	TC	38.º n.º 1	de 22-02-2025 a 07-03-2025	O Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente no prazo de quarenta e oito horas a contar da recepção dos autos prevista no artigo anterior, comunicando telegraficamente a decisão, no próprio dia, ao juiz recorrido.
Publicitação das listas definitivamente admitidas					
2.24	Afixar as listas definitivamente admitidas e enviar cópia à CNE e ao Representante da República	Juízo Local Cível do Funchal	39.º n.º 1	até 07-03-2025	As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições e ao Representante da República na Região Autónoma da Madeira, que as publicam, no prazo de vinte e quatro horas, por editais afixados à porta do gabinete do Representante da República e de todas as câmaras municipais do círculo.
2.25	Publicar as listas definitivamente admitidas	Representante da República e CM	39.º n.º 1	até 08-03-2025	As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições e ao Representante da República na Região Autónoma da Madeira, que as publicam, no prazo de vinte e quatro horas , por editais afixados à porta do gabinete do Representante da República e de todas as câmaras municipais do círculo.
Substituição de candidatos e desistência de lista ou de candidato					
2.26	Substituir candidatos	Candidaturas	40.º	até 07-03-2025	Apenas há lugar à substituição de candidatos, até 15 dias antes do dia designado para a eleição , nos seguintes casos: a) Eliminação em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado em inelegibilidade; b) Morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica; c) Desistência do candidato. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, a substituição é facultativa, passando os substitutos a figurar na lista a seguir ao último dos suplentes.
2.27	Publicar novamente as listas	Juízo Local Cível do Funchal	41.º	-	Em caso de substituição de candidatos ou de anulação de decisão de rejeição de qualquer lista, procede-se a nova publicação das respectivas listas.
2.28	Comunicar a desistência da lista ou de candidato perante o Juízo Local Cível do Funchal	Candidaturas / Candidato	42.º	até 20-03-2025	É lícita a desistência da lista até quarenta e oito horas antes do dia da eleição . A desistência deverá ser comunicada pelo partido proponente ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica ao Representante da República na Região Autónoma da Madeira. É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato,

					mediante declaração por ele subscrita, com a assinatura reconhecida perante o notário, mantendo-se, porém, a validade da lista apresentada.
III - RECENSEAMENTO ELEITORAL					
3.01	Suspensão da atualização do recenseamento eleitoral	-	5.º n.º 3 Lei 13/99	de 28-01-2025 a 23-03-2025	No 60.º dia que antecede cada eleição ou referendo, ou no dia seguinte* ao da convocação de referendo, se ocorrer em prazo mais curto, e até à sua realização, é suspensa a atualização do recenseamento eleitoral, sem prejuízo do disposto no número seguinte do presente artigo, no n.º 2 do artigo 35.º e nos artigos 57.º e seguintes da presente lei. <i>* O disposto na 1.ª parte do n.º 3 do artigo [5].º da LRE, nos termos do qual o recenseamento se suspende no "60.º dia que antecede cada eleição", não pode materialmente ter execução se a eleição for marcada com antecedência inferior a 60 dias, pelo que se deve aplicar a exceção admitida naquela norma para o referendo. (Deliberação CNE de 13-12-2023)</i>
3.02	Disponibilizar às CR as alterações ocorridas nos cadernos	SGMAI	57.º n.º 1 Lei 13/99	até 07-02-2025	Até ao 44.º dia anterior à data da eleição (...) , a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, através do SIGRE, disponibiliza às comissões recenseadoras listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento.
3.03	Expor as alterações ao recenseamento, nas JF	CR	57.º n.º 3 Lei 13/99	de 12-02-2025 a 17-02-2025	Entre os 39.º e o 34.º dias anteriores à eleição , são expostas nas sedes das comissões recenseadoras as listagens referidas no número anterior, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.
3.04	Reclamar para a CR	Qualquer eleitor ou partido político	60.º n.º 1 Lei 13/99	de 12-02-2025 a 17-02-2025	Durante os períodos de exposição , pode qualquer eleitor ou partido político apresentar reclamação, por escrito, perante a comissão recenseadora das omissões ou inscrições indevidas devendo essas reclamações ser encaminhadas para a administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna no mesmo dia, pela via mais expedita.
3.05	Decidir as reclamações	SGMAI	60.º n.º 3 Lei 13/99	até 2 dias após a reclamação	A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna decide as reclamações nos 2 dias seguintes à sua apresentação , comunicando de imediato a sua decisão ao autor da reclamação, com conhecimento à comissão recenseadora (...).
3.06	Afixar as decisões das reclamações	CR	60.º n.º 3 Lei 13/99	imediatamente após conhecimento da decisão	A administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna decide as reclamações (...), comunicando de imediato a sua decisão ao autor da reclamação, com conhecimento à comissão recenseadora que a afixa, imediatamente , na sua sede ou local de funcionamento, bem como nos postos de recenseamento, se existirem.
3.07	Recorrer para o tribunal (juízo local cível, quando exista, ou juízo de competência genérica)	Eleitor reclamante e partidos políticos	61.º n.º 1, 62.º e 63.º n.º 1 Lei 13/99	até 5 dias após a decisão	Das decisões da administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna sobre reclamações que lhes sejam apresentadas cabe recurso para o tribunal da comarca da sede da respetiva comissão recenseadora. O recurso deve ser interposto no prazo de 5 dias a contar da afixação da decisão da administração eleitoral Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna ou da decisão do tribunal de

					comarca. Têm legitimidade para interpor recurso os eleitores reclamantes, bem como e os partidos políticos.
3.08	Decidir os recursos	Tribunal	65.º n.ºs 1 e 2 Lei 13/99	até 4 dias após o recurso	O tribunal decide definitivamente no prazo de quatro dias a contar da interposição do recurso. A decisão é imediatamente notificada à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, ao recorrente e aos demais interessados.
3.09	Recorrer para o TC	Eleitor reclamante e partidos políticos	61.º n.º 4 e 62.º Lei 13/99	até 5 dias após a decisão	Das decisões do tribunal de comarca cabe recurso para o Tribunal Constitucional. O recurso deve ser interposto no prazo de cinco dias a contar da afixação da decisão da administração eleitoral Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna ou da decisão do tribunal de comarca.
3.10	Decidir os recursos	TC	65.º n.ºs 1 e 2 Lei 13/99	até 4 dias após o recurso	O tribunal decide definitivamente no prazo de quatro dias a contar da interposição do recurso. A decisão é imediatamente notificada à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, ao recorrente e aos demais interessados.
3.11	Comunicar as retificações à BDRE	CR	58.º n.º 1 Lei 13/99	até 5 dias após a decisão do TC	Esgotados os prazos de reclamação e recurso, as comissões recenseadoras comunicam as retificações daí resultantes à BDRE no prazo de cinco dias .
3.12	Inalterabilidade dos cadernos eleitorais	-	59.º Lei 13/99	de 08-03-2025 a 23-03-2025	Os cadernos de recenseamento não podem ser alterados nos 15 dias anteriores a qualquer ato eleitoral (...) .

IV - ASSEMBLEIAS DE VOTO

4.01	Determinar os desdobramentos e comunicar às JF	Presidente da CM	43.º n.ºs 2 e 3	até 16-02-2025	As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número. Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição , o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia .
4.02	Recorrer para o Representante da República	JF / 10 eleitores	43.º n.º 4	até 18-02-2025	Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias , por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o Representante da República na Região Autónoma da Madeira, que decide em definitivo e em igual prazo.
4.03	Decidir os recursos	Representante da República	43.º n.º 4	até 20-02-2025	Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o Representante da República na Região Autónoma da Madeira, que decide em definitivo e em igual prazo .
4.04	Afixar o mapa definitivo das assembleias e secções de voto nas CM	Presidente da CM	43.º n.º 5	até 20-02-2025	O mapa definitivo das assembleias e secções de voto é imediatamente afixado nas câmaras municipais.

4.05	Determinar os locais de voto e afixar o edital com o dia, a hora, os locais das assembleias de voto e, em caso de desdobramento, a indicação dos cidadãos que votam em cada secção	Presidente da CM	45.º n.º 2 e 46.º	até 08-03-2025	Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais em que funcionam as assembleias eleitorais. Até ao 15.º dia anterior ao dia da eleição, os presidentes das câmaras municipais anunciam, por editais afixados nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto e os desdobramentos destas, se a eles houver lugar. [No caso de desdobramento de assembleias de voto, os editais indicam, também, os números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que devem votar em cada secção.]* <i>*O número de eleitor foi eliminado pela Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto.</i>
4.06	Recorrer para o TC do edital com os locais das assembleias de voto	Qualquer eleitor	102.º-B n.ºs 2 e 7 Lei 28/82	até 1 um dia após o conhecimento	O prazo para a interposição do recurso é de um dia a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada. O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral.
4.07	Decidir o recurso	TC	8.º f) e 102.º-B n.º 5 Lei 28/82	até 3 dias após o recurso	Competente ao Tribunal Constitucional (...) Julgar os recursos contenciosos interpostos de atos administrativos definitivos e executórios praticados (...) por outros órgãos da administração eleitoral. O Tribunal Constitucional decidirá o recurso em plenário, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas nunca superior a três dias.

V - MESAS ELEITORAIS

Delegados das listas

5.01	Indicar ao presidente da CM os delegados e suplentes para as secções de voto	Candidatos ou mandatários das listas	49.º n.º 1	até 05-03-2025	Até ao 18.º dia anterior ao dia da eleição, os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicam por escrito ao presidente da câmara municipal delegados e suplentes para as respectivas assembleias e secções de voto. <i>* A indicação dos delegados pode ocorrer até ao dia das operações de votação antecipada e até ao dia da eleição, consoante o caso, considerando que «O momento constitutivo da qualidade de "delegado" encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político» (cf. Acórdão TC n.º 459/2009). (Deliberação CNE de 11-04-2024)</i>
------	--	--------------------------------------	------------	----------------	---

Membros de mesa

5.02	Reunir na sede da JF para escolha dos membros de mesa	Delegados das listas	50.º n.º 1	até 06-03-2025	Até ao 17.º dia anterior ao designado para a eleição devem os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia, a convocação do respectivo presidente, para proceder à escolha dos membros da mesa das assembleias ou secções de voto, devendo essa escolha ser imediatamente comunicada ao presidente da câmara municipal. Quando a assembleia de voto haja sido desdobrada, está presente à reunião apenas um delegado de cada lista de entre os que houverem sido propostos pelos candidatos ou pelos mandatários das diferentes listas. <i>* Na reunião de designação dos membros de mesa podem participar delegados já credenciados pelo presidente da câmara municipal para, no dia da eleição,</i>
------	---	----------------------	------------	----------------	---

					<i>estarem nas assembleias e secções de voto [...], bem como delegados das candidaturas que apresentem uma credencial emitida pelo mandatário ou pelo órgão competente do partido ou coligação a designá-los para aquela reunião. (Deliberação CNE de 11-04-2024, bem como Acórdão TC 459/2009)</i>
5.03	Comunicar o resultado da reunião ao presidente da CM	Presidente da JF	50.º n.º 1	até 06-03-2025	Até ao 17.º dia anterior ao designado para a eleição devem os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia, a convocação do respectivo presidente, para proceder à escolha dos membros da mesa das assembleias ou secções de voto, devendo essa escolha ser imediatamente comunicada ao presidente da câmara municipal. Quando a assembleia de voto haja sido desdobrada, está presente à reunião apenas um delegado de cada lista de entre os que houverem sido propostos pelos candidatos ou pelos mandatários das diferentes listas.
5.04	Na falta de acordo, propor nomes ao presidente da CM	Delegados das listas	50.º n.º 2	07-03-2025 ou 08-03-2025	Na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe por escrito, no 16.º ou 15.º dia anterior ao designado para as eleições , ao presidente da câmara municipal, dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher (...).
5.05	Proceder ao sorteio dos nomes propostos	Presidente da CM	50.º n.º 2	até 09-03-2025	Na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe por escrito (...) ao presidente da câmara municipal, dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher para que entre eles se faça a escolha, no prazo de vinte e quatro horas , através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição, na secção de voto em causa.
5.06	Designar os membros de mesa em falta	Presidente da CM	50.º n.ºs 2 e 3	09-03-2025	(...) Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher. Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das câmaras municipais nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, os membros em falta.
5.07	Afixar edital com os nomes dos membros das mesas à porta da JF	Presidente da CM	50.º n.º 4	de 07-03-2025 a 11-03-2025	Os nomes dos membros da mesa escolhidos pelos delegados das listas ou pelas autoridades referidas nos números anteriores são publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas , à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.
5.08	Reclamar para o presidente da CM	Qualquer eleitor	50.º n.º 4	de 07-03-2025 a 13-03-2025	Os nomes dos membros da mesa escolhidos pelos delegados das listas ou pelas autoridades referidas nos números anteriores são publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal nos dois dias seguintes , com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.
5.09	Decidir a reclamação	Presidente da CM	50.º n.º 5	de 07-03-2025 a 14-03-2025	Aquela autoridade decide a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procede imediatamente

					a nova designação através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.
5.10	Recorrer para o TC	Reclamante	102.º-B n.ºs 2 e 7 Lei 28/82	de 08-03-2025 a 15-03-2025	O prazo para a interposição do recurso é de um dia a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada. O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral.
5.11	Decidir o recurso	TC	102.º-A n.ºs 5 e 7 Lei 28/82	de 09-03-2025 a 18-03-2025	O Tribunal Constitucional decidirá o recurso em plenário, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas nunca superior a três dias . O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral.
5.12	Lavrar os alvarás e comunicar às JF	Presidente da CM	50.º n.º 6	até 17-03-2025	Até cinco dias antes do dia das eleições , o presidente da câmara lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participa as nomeações ao Representante da República na Região Autónoma da Madeira e às juntas de freguesia competentes.
5.13	Invocar impedimento	Eleitor designado membro de mesa	50.º n.º 7	até 19-03-2025	Os que forem designados membros de mesa da assembleia eleitoral e que até três dias antes das eleições justifiquem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções são imediatamente substituídos, nos termos do n.º 2, pelo presidente da câmara municipal.
5.14	Substituir os membros de mesa impedidos	Presidente da CM	50.º n.º 7	até 19-03-2025	Os que forem designados membros de mesa da assembleia eleitoral e que até três dias antes das eleições justifiquem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções são imediatamente substituídos, nos termos do n.º 2, pelo presidente da câmara municipal.

VI - VOTO ANTECIPADO

Podem votar antecipadamente (no território nacional):

- Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções - 84.º n.º 1 al. a);
- Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei e se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior - 84.º n.º 1 al. b);
- Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso, que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição - 84.º n.º 1 al. c);
- Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto - 84.º n.º 1 al. d);
- Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos - 84.º n.º 1 al. e);
- Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição - 84.º n.º 1 al. f);
- Os estudantes do ensino superior recenseados na Região e a estudar no continente ou na Região Autónoma dos Açores - 84.º n.º 2.

Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados na Região e deslocados no estrangeiro:

- Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas - 84.º n.º 3 al. a);
- Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros - 84.º n.º 3 al. b);
- Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente - 84.º n.º 3 al. c);
- Estudantes de escolas superiores, ao abrigo de programas de intercâmbio - 84.º n.º 3 al. d);
- Cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados nas 4 situações anteriores - 84.º n.º 4.

Eleitores abrangidos pelo artigo 84.º n.º 1 als. a), b), c) e f) - <u>razões profissionais</u>					
6.01	Votar perante o presidente da CM	Eleitores	85.º n.ºs 1 e 2	de 13-03-2025 a 18-03-2025	Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b), c) e f) do n.º 1 do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao da eleição , manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio. O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista no artigo 103.º e faz prova do impedimento invocado, apresentando documentos autenticados pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.
Eleitores abrangidos pelo artigo 84.º n.º 1 als. d) e e) e n.º 2 - <u>internados, presos e estudantes</u>					
6.02	Requerer o voto antecipado	Eleitores (internados, presos e estudantes)	86.º n.º 1 e 87.º n.º 1	até 03-03-2025	Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 84.º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao da eleição , a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas* do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 2 do artigo 84.º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao da eleição , a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo passado pelo estabelecimento de ensino onde se encontre matriculado ou inscrito. <i>* Da conjugação dos interesses em causa resulta que se deve encontrar uma interpretação adequada à situação, interpretação, essa, orientadora das atuações do votante quando envia a fotocópia e dos agentes quando a recebem. Tal orientação, na essência, será a de recomendar ao votante que tudo faça para proceder à autenticação daquela fotocópia - aliás gratuita nos termos do art.º 166.º alínea d) da LEALRAM - e aos agentes da administração para receberem a fotocópia mesmo sem a autenticação, uma vez que o eleitor terá de se identificar plenamente perante o presidente da câmara municipal que recolher o seu voto. (Deliberação CNE de 23-07-2019)</i>
6.03	Enviar: - Ao eleitor, a documentação para votar; - Ao presidente da CM onde se encontra o eleitor, o nome dos eleitores e dos estabelecimentos.	Presidente da CM onde o eleitor se encontre recenseado	86.º n.º 2 e 87.º 2	até 06-03-2025	O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.º anterior ao da eleição : a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor; b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.

					O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição: a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor; b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1, a relação nominal dos referidos eleitores.
6.04	Notificar as candidaturas	Presidente da CM onde se situa o estabelecimento hospitalar, prisional ou de ensino	86.º n.º 3 e 87.º n.º 3	até 07-03-2025	O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica, até ao 16.º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 6 do artigo 84.º. O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento de ensino em que o eleitor se encontre matriculado ou inscrito notifica, até ao 16.º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no n.º 6 do artigo 84.º.
6.05	Indicar os delegados ao presidente da CM onde se situar o estabelecimento	Candidatos ou mandatários das listas	86.º n.º 4 e 87.º n.º 4	até 09-03-2025	A nomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao da eleição.* <i>* A indicação dos delegados pode ocorrer até ao dia das operações de votação antecipada e até ao dia da eleição, consoante o caso, considerando que «O momento constitutivo da qualidade de "delegado" encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político» (cf. Acórdão TC n.º 459/2009). (Deliberação CNE de 11-04-2024)</i>
6.06	Internados e presos: Recolher os votos nos estabelecimentos hospitalares e prisionais	Presidente da CM onde se situa o estabelecimento hospitalar ou prisional	86.º n.ºs 5 e 6	de 10-03-2025 a 13-03-2025	Entre o 13.º e o 10.º dias anteriores ao da eleição, o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente anunciados ao respectivo director e aos delegados das listas, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações, ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo anterior. O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município devidamente credenciado.
6.07	Estudantes: Votar na CM (em que se situa o estabelecimento de ensino)	Eleitores (estudantes)	87.º n.º 5	das 9 às 19 horas de 14-03-2025	A votação dos estudantes realiza-se nos paços do concelho do município em que se situar o respectivo estabelecimento de ensino, no 9.º dia anterior ao da eleição, entre as 9 e as 19 horas, sob a responsabilidade do presidente da câmara municipal, ou vereador por ele designado, cumprindo-se o disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 85.º.
Eleitores abrangidos pelo artigo 84.º n.ºs 3 e 4 – deslocados no estrangeiro					
6.08	Indicar os delegados ao funcionário diplomático	Candidatos ou mandatários	87.º-A n.º 3	até 07-03-2025	As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas candidaturas que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior à

	designado para o efeito				eleição*. <i>* A indicação dos delegados pode ocorrer até ao dia das operações de votação antecipada e até ao dia da eleição, consoante o caso, considerando que «O momento constitutivo da qualidade de "delegado" encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político» (cf. Acórdão TC n.º 459/2009). (Deliberação CNE de 11-04-2024)</i>
6.09	Votar junto das representações diplomáticas	Eleitores	87.º-A n.ºs 1 e 2	de 11-03-2025 a 13-03-2025	Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 3 do artigo 84.º pode exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores à eleição, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 85.º, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respectiva. No caso dos eleitores mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 84.º, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.
Atos subsequentes à votação antecipada					
6.10	Elaborar ata e enviar à assembleia de apuramento geral	Presidente da CM que procedeu à recolha dos votos / Funcionário diplomático	85.º n.º 8, 86.º n.º 5, 87.º n.º 5	após as operações eleitorais do voto antecipado	O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número [do documento de identificação civil] * e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral. (...) o presidente da câmara municipal em cuja área se encontra situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1 (...), desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações, ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo anterior. A votação dos estudantes realiza-se (...) sob a responsabilidade do presidente da câmara municipal, ou vereador por ele designado, cumprindo-se o disposto nos n.ºs 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 85.º. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 3 do artigo 84.º pode exercer o direito de sufrágio (...) nos termos previstos no artigo 85.º, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito (...). <i>*O número de eleitor foi eliminado pela Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto.</i>
6.11	Enviar os votos dos estudantes à JF	Presidente da CM que procedeu à recolha dos votos	87.º n.º 6	até 16-03-2025	O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia,

					até ao 7.º dia anterior ao da realização da eleição. <i>* Considerando que as operações de votação antecipada decorrem na sexta-feira, até às 19:00 horas, e que nos dois dias seguintes os serviços dos CTT se encontram encerrados, devem as câmaras municipais, se lhes for impossível fazê-lo nesse dia por só conseguirem dar por terminadas as operações de votação antecipada a uma hora em que aqueles serviços já se encontram encerrados, proceder ao envio dos votos antecipados no dia útil imediatamente a seguir. (Deliberação CNE de 04-02-2025)</i>
6.12	Enviar os votos à JF (nos restantes casos)	Presidente da CM que procedeu à recolha dos votos	85.º n.º 9 e 86.º n.º 5	até 19-03-2025	O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização da eleição.
6.13	No estrangeiro, enviar os votos à JF	Funcionário diplomático	87.º-A n.º 1	até 19-03-2025	Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 3 do artigo 84.º pode exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores à eleição, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 85.º, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respectiva.
6.14	Entregar os votos ao presidente da mesa de voto	JF	85.º n.º 10, 86.º n.º 7, 87.º n.º 7 e 87.º-A n.º 1	até às 8h00 de 23-03-2025	A junta de freguesia remete os votos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 44.º. A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 44.º.
VII - PROPAGANDA E CAMPANHA ELEITORAL					
Espaços adicionais para afixação de propaganda					
7.01	Anunciar os locais adicionais para afixar propaganda	CM	7.º n.º 3 da Lei 97/88	até 06-02-2025	Até 30 dias do início de cada campanha eleitoral, as câmaras municipais devem publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5000 eleitores ou por freguesia.
7.02	Definir os espaços especiais para afixar propaganda	JF	69.º n.º 1	até 05-03-2025	As juntas de freguesia devem estabelecer, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à fixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.
Salas de espetáculos e outros recintos					
7.03	Declarar a disponibilidade das salas de espetáculos para ações de campanha	Proprietários das salas de espetáculos ou de outros recintos	68.º n.º 1, 1.ª parte	até 26-02-2025	Os proprietários de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao Representante da República na Região Autónoma da Madeira, até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, indicando as datas e as horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim (...)
7.04	Requisitar as salas de espetáculos ou	Representante da República	68.º n.º 1, 2.ª parte	de 27-02-2025 a 21-03-2025	(..) Na falta de declaração ou em caso de comprovada carência, o Representante da República na Região

	outros recintos				Autónoma da Madeira pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e propaganda para os mesmos.
7.05	Repartir a utilização das salas de espetáculo e dos edifícios públicos	Representante da República	68.º n.ºs 2 e 3 e 72.º	até 05-03-2025	O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, é repartido igualmente pelos partidos políticos e coligações que o desejem e tenham apresentado candidatura. Até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, o Representante da República na Região Autónoma da Madeira, ouvidos os mandatários das listas, indicará os dias e as horas atribuídos a cada partido e coligações de modo a assegurar a igualdade entre todos. O Representante da República na Região Autónoma da Madeira deve procurar assegurar a cedência do uso, para os fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes no círculo.
Direito de Antena					
7.06	Indicar o horário dos tempos de antena à CNE	Estações de rádio e de televisão	65.º n.º 3	até 26-02-2025	Até 10 dias antes da abertura da campanha , as estações devem indicar ao delegado da Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.
7.07	Homologar a tabela de compensação pela emissão de tempos de antena	Representante da República	73.º n.º 2	até 03-03-2025	O Estado, através do Representante da República na Região Autónoma da Madeira, compensará as estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 65.º, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo Ministro da Administração Interna até ao 6.º dia anterior à abertura da campanha eleitoral .
7.08	Sorteio dos tempos de antena	CNE	66.º n.º 2	até 05-03-2025	O delegado da Comissão Nacional de Eleições, até três dias antes da abertura da campanha eleitoral , organiza, de acordo com o critério referido no número anterior, tantas séries de emissões quantos partidos políticos e as coligações com direito a elas, procedendo-se a sorteio entre os que estiverem colocados em posição idêntica.
7.09	Emitir tempos de antena	Estações de rádio e de televisão	65.º n.º 2	de 09-03-2025 a 21-03-2025	Durante o período da campanha eleitoral , as estações de rádio e de televisão reservam aos partidos políticos e às coligações os (...) tempos de emissão (...).
7.10	Registar e arquivar os tempos de antena	Estações de rádio e de televisão	65.º n.º 4	até 22-03-2026	As estações de rádio e de televisão registam e arquivam, pelo prazo de um ano , o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.
Campanha eleitoral					
7.11	Comunicar à CNE a pretensão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral	Publicações jornalísticas	67.º n.º 1	até 05-03-2025	As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo ao delegado da Comissão Nacional de Eleições até três dias [antes]* da abertura da mesma campanha .

					* O n.º 1 do artigo 67.º da LEALRAM dispõe que «as publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo ao delegado da Comissão Nacional de Eleições até três dias depois da abertura da mesma campanha», em que, certamente, por lapso é mencionada a expressão "três dias depois". Assim, considerando tratar-se de um meio específico de campanha, isto é, que produz efeitos no primeiro dia de campanha, e à semelhança dos restantes meios previstos nos artigos 65.º, 66.º, 68.º, 69.º e 72.º do mesmo diploma, o prazo referido no n.º 1 do artigo 67.º deve ser entendido como "três dias antes da abertura da mesma campanha". (Deliberação CNE de 29-01-2015)
7.12	Campanha eleitoral	-	57.º	de 09-03-2025 a 21-03-2025	O período da campanha eleitoral inicia-se no 14.º dia anterior ao dia designado para a eleição e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para a eleição.
7.13	Direito a dispensa de funções pelos candidatos	Candidatos efetivos e suplentes	8.º	de 09-03-2025 a 21-03-2025	Durante o período da campanha eleitoral , os candidatos efectivos e os candidatos suplentes têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.
VIII - SONDAgens E INQUÉRITOS DE OPINIÃO					
8.01	Autorizar a realização de sondagens em dia de acto eleitoral e credenciar os entrevistadores	CNE	16.º a) Lei 10/2000	a partir de 28-01-2025	Compete à Comissão Nacional de Eleições (...) Autorizar a realização de sondagens em dia de acto eleitoral ou referendário, credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito e fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 11º, bem como anular, por acto fundamentado, autorizações previamente concedidas.
8.02	Realizar sondagens ou inquéritos de opinião no dia da eleição	Empresas credenciadas	11.º Lei 10/2000	23-03-2025	Na realização de sondagens ou inquéritos de opinião junto dos locais de voto em dia de acto eleitoral ou referendário não é permitida a inquirição de eleitores no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto. Nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, utilizando técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo do voto, nomeadamente através da simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio.
8.03	Proibição de divulgação de sondagens ou de inquéritos de opinião	-	10.º n.º 1 Lei 10/2000	das 0h00 de 22-03-2025 às 19h00 de 23-03-2025	É proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projecção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com actos eleitorais (...), desde o final da campanha relativa à realização do acto eleitoral até ao encerramento das urnas em todo o País.
IX - ELEIÇÃO, APURAMENTO E CONTENCIOSO					
Atos preparatórios					
9.01	Entregar a cada presidente de mesa um caderno destinado à ata,	Presidente da CM	56.º n.ºs 1 e 2	até 19-03-2025	O presidente da câmara municipal entrega a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição , um caderno destinado às actas das operações eleitorais,

	impressos, mapas e boletins de voto				com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários. O presidente da câmara municipal entrega também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição , os boletins de voto que lhes forem remetidos pelo Representante da República na Região Autónoma da Madeira.
9.02	Entregar a cada presidente de mesa 2 cópias dos cadernos de recenseamento	CR	55.º n.ºs 1 e 3	até 20-03-2025	Logo que definidas as assembleias e secções de voto e designados os membros das mesas, a comissão de recenseamento deve fornecer a estas, a seu pedido, duas cópias ou fotocópias autenticadas dos cadernos de recenseamento. As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores devem ser obtidas o mais tardar até dois dias antes da eleição .
9.03	Constituir a Assembleia de Apuramento Geral e afixar o respetivo edital	Juiz do 1.º Juízo Cível da Comarca do Funchal e Representante da República	114.º n.º 2	até 21-03-2025	A assembleia de apuramento geral deve estar constituída até à antevéspera da eleição , dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta dos edifícios para o efeito designados nos termos do artigo anterior (...).
Dia da Eleição					
9.04	Comparecer na assembleia de voto	Membros de mesa	51.º n.º 3	7h00 de 23-03-2025	Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais a fim de que estas possam começar à hora fixada.
9.05	Afixar à entrada da assembleia de voto: - listas de candidatos e o boletim de voto; - edital com os nomes dos membros de mesa e o número de eleitores inscritos	Presidente da mesa de voto	44.º, 39.º n.º 2 e 51.º n.º 2	8h00 de 23-03-2025	As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às 8 horas da manhã , em todo o território eleitoral. No dia das eleições , as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais à porta e no interior das assembleias de voto, a cujo presidente são enviadas pelo Representante da República juntamente com os boletins de voto. Após a constituição da mesa , é logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes [e números de inscrição no recenseamento]* dos cidadãos que formam a mesa e o número dos eleitores inscritos. <i>* O número de eleitor foi eliminado pela Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto.</i>
9.06	Revistar a câmara de voto, exibir a urna e votar	Membros de mesa e delegados	92.º	8h00 de 23-03-2025	Constituída a mesa , o presidente declara iniciadas as operações eleitorais, manda afixar o edital a que se refere o n.º 2 do artigo 51.º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exibe a urna perante os eleitores para que todos possam certificar que se encontra vazia. Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente, os vogais e os delegados das listas, desde que se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto.

9.07	Descarregar e introduzir na urna os votos antecipados	Membros de mesa	93.º	8h00 de 23-03-2025	Após terem votado os elementos da mesa, e no caso de existirem votos antecipados, o presidente procede à sua abertura e lançamento na urna, de acordo com o disposto nos números seguintes. O presidente entrega os sobrescritos azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito e se está presente o documento comprovativo, referido no n.º 2 do artigo 85.º Feita a descarga no caderno de recenseamento, o presidente abre o sobrescrito branco e introduz o boletim de voto na urna.
9.08	VOTAÇÃO	-	44.º, 94.º n.º 1 e 96.º	das 8h00 às 19h00 de 23-03-2025	As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às 8 horas da manhã, em todo o território eleitoral. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes. O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.
9.09	Abertura de serviços públicos no dia da eleição	JF e centros de saúde	91.º e 88.º n.ºs 2 e 3	23-03-2025	(...) os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu [número de inscrição no recenseamento] na junta de freguesia, que para o efeito está aberta no dia das eleições.* Se a mesa decidir que não pode verificar a notoriedade da cegueira, da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no acto de votação certificado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos descritos no artigo 103.º emitido e subscrito pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal e autenticado com o selo do respectivo serviço. Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais. <i>* O número de eleitor foi eliminado pela Lei n.º 47/2018, de 13 de agosto.</i>
9.10	Reclamar, protestar ou contraprotestar das irregularidades da votação	Qualquer eleitor ou qualquer delegado	105.º n.º 1 e 124.º n.º 1	23-03-2025	Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas pode suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apresentadas em recurso contencioso desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificam.
9.11	Deliberar as reclamações, protestos e contraprotestos	Mesa de voto	105.º n.º 3	23-03-2025	As reclamações, os protestos e os contra protestos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.
9.12	Permissão da divulgação de notícias e reportagens obtidas	Órgãos de comunicação social	100.º n.º 4	a partir das 19h00 de 23-03-2025	As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só podem ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto.

	nas assembleias de voto				
Apuramento parcial					
9.13	Iniciar o apuramento parcial	Mesa de voto	106.º	23-03-2025	Encerrada a votação (...)
9.14	Afixar, à porta da assembleia de voto, edital com o número de boletins de voto entrados na urna	Presidente da mesa de voto	107.º n.º 4	23-03-2025	É dado de imediato conhecimento público do número de boletins de voto [entrados na urna] através de edital que, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado à porta principal da assembleia ou secção de voto.
9.15	Reclamar, protestar ou contraprotestar das irregularidades do apuramento parcial	Qualquer delegado	108.º n.º 4 e 124.º n.º 1	23-03-2025	Os delegados das listas têm o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apresentadas em recurso contencioso desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificam .
9.16	Deliberar as reclamações, protestos e contraprotestos	Mesa de voto	108.º n.º 5	23-03-2025	Se a reclamação ou protesto não for atendido pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da lista.
9.17	Elaborar a ata das operações eleitorais	Secretário da mesa de voto	111.º n.º 1	23-03-2025	Compete ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.
9.18	Afixar o edital do apuramento parcial à porta da assembleia de voto	Mesa de voto	108.º n.º 7	23-03-2025	O apuramento assim efectuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, em que se discriminam o número de votos de cada lista, o número de votos em branco e o de votos nulos.
9.19	Remeter os boletins de voto válidos, não protestados, ao juiz da comarca	Presidentes das mesas de voto	110.º n.º 1	23-03-2025	Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.
9.20	Remeter as atas, cadernos, boletins de voto nulos ou protestados e demais documentos ao presidente da assembleia da AAG	Presidentes das mesas de voto	109.º e 112.º	24-03-2025	Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito. Nas vinte e quatro horas seguintes à votação , os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remetem pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo da entrega, as actas, os cadernos e mais documentos respeitantes à eleição.
9.21	Prestar contas e devolver os boletins de voto não utilizados e inutilizados	Presidentes das mesas de voto	102.º n.º 7	24-03-2025	O presidente da câmara e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao Representante da República na Região Autónoma da Madeira dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição , os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

Apuramento Geral					
9.22	Iniciar o apuramento geral	AAG	113.º	às 9h00 de 25-03-2025	O apuramento dos resultados da eleição e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 2.º dia posterior ao da eleição , no edifício para o efeito designado pelo Representante da República na Região Autónoma da Madeira.
9.23	Recorrer perante a AAG das decisões tomadas pela mesa de voto	Apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto	124.º n.º 1	a partir de 25-03-2025	As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apresentadas em recurso contencioso desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificam .
9.24	Reclamar, protestar ou contraprotestar das irregularidades do apuramento geral	Candidatos, mandatários e delegados das listas	114.º n.º 3 e 124.º n.º 1	a partir de 25-03-2025	Os candidatos e os mandatários das listas podem assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apresentadas em recurso contencioso desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificam .
9.25	Deliberar as reclamações, protestos e contraprotestos	AAG	120.º n.º 1	a partir de 25-03-2025	Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, donde constem os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e contraprotestos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 105.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.
9.26	Elaborar a ata	AAG	120.º n.º 1	a partir de 25-03-2025	Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, donde constem os resultados das respectivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotestos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 105.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.
9.27	Proclamar os resultados do apuramento geral e publicar o edital	Presidente da AAG	118.º n.º 1 e 119.º	até 02-04-2025	O apuramento geral deve estar concluído até ao 10.º dia posterior à eleição , sem prejuízo do disposto no número seguinte. Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta dos edifícios designados nos termos do artigo 113.º.
9.28	Enviar exemplares da ata de apuramento geral ao Representante da República e à CNE	Presidente da AAG	120.º n.ºs 2 e 3	até dois dias após a conclusão do apuramento geral	Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral , o presidente entrega ao Representante da República toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, para a conservar e guardar sob sua responsabilidade, bem como dois exemplares da acta. No prazo do número anterior, o terceiro exemplar da acta é enviado à Comissão Nacional de Eleições pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo de entrega.
9.29	Enviar exemplar da ata à Comissão de Verificação de Poderes	Representante da República	121.º	-	O Representante da República envia à Comissão de Verificação de Poderes da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira um dos exemplares das actas de apuramento geral.

Contencioso eleitoral					
9.30	Recorrer para o TC das decisões tomadas pela AAG	Apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, candidatos, mandatários e partidos políticos	124.º n.ºs 1 e 2 e 125.º n.º 1	24 h a contar da afixação do edital	As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apresentadas em recurso contencioso desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificam. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que, no círculo, concorrem à eleição. O recurso é interposto no prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital a que se refere o artigo 119.º, perante o Tribunal Constitucional, sendo aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 35.º.
9.31	Notificar os mandatários para responderem ao recurso	Presidente do TC	125.º n.º 2	imediatamente após a receção do recurso	O presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários das listas concorrentes no círculo para que estes, os candidatos e os partidos políticos respondam, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
9.32	Responder ao recurso	Mandatários das listas	125.º n.º 2	24 h após a notificação	O presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários das listas concorrentes no círculo para que estes, os candidatos e os partidos políticos respondam, querendo, no prazo de vinte e quatro horas .
9.33	Decidir o recurso e comunicar à CNE e ao Representante da República	Plenário do TC	125.º n.º 3	48 h após o prazo de resposta	Nas quarenta e oito horas subsequentes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente do recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições e ao Representante da República na Região Autónoma da Madeira.
Adiamento / repetição da votação					
9.34	Adiamento da votação	Representante da República	97.º	30-03-2025	Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar calamidade ou grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a eleição ou nos três dias anteriores. Ocorrendo alguma das situações previstas no número anterior, aplicar-se-ão, pela respectiva ordem, as regras seguintes: a) Não realização de nova votação se o resultado for indiferente para a atribuição dos mandatos; b) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte , no caso contrário; c) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior. O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento compete ao Representante da República na Região Autónoma da Madeira. Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo Representante da República na Região Autónoma da Madeira.

9.35	Repetição do ato eleitoral em caso de declaração da nulidade	-	126.º n.º 2	no 2.º dia domingo posterior à declaração de nulidade	Declarada a nulidade da eleição de uma assembleia de voto ou de todo o círculo, os actos eleitorais correspondentes são repetidos no segundo domingo posterior à decisão .
9.36	Completar o apuramento geral	AAG	118.º n.º 2	no dia seguinte ao da votação ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade	Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia ou secção de voto, a assembleia de apuramento geral reunirá no dia seguinte ao da votação ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade (...) para completar as operações de apuramento do círculo.
Mapa nacional da eleição					
9.37	Publicar o mapa oficial com o resultado das eleições	CNE	122.º	até 8 dias após a receção da ata de apuramento geral	Nos oito dias subsequentes à recepção da acta de apuramento geral a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar na 1.ª série do Diário da República e na 1.ª série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira um mapa oficial com o resultado das eleições (...).
X - PRESTAÇÃO DAS CONTAS DA CAMPANHA					
10.01	Publicar a lista indicativa do valor dos meios de campanha	ECFP	24.º n.ºs 5 e 6 Lei 19/2003	até 27-01-2025	Até ao dia de publicação do decreto que marca a data das eleições , deve a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, após consulta de mercado, publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, designadamente publicações, painéis publicitários e meios necessários à realização de comícios. A lista do número anterior é disponibilizada no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet no dia seguinte à sua apresentação e serve de meio auxiliar nas acções de fiscalização.
10.02	Apresentar o orçamento junto do ECFP	Partido político e coligação	17.º LO 2/2005	até 10-02-2025	Até ao último dia do prazo para entrega das candidaturas , os candidatos, partidos, coligações (...) apresentam à Entidade o seu orçamento de campanha. É obrigatória a entrega do orçamento de campanha em suporte informático.
10.03	Publicitar os orçamentos de campanha no sítio do TC	ECFP	15.º n.º 5 Lei 19/2003	a partir do dia seguinte ao da apresentação do orçamento	Os orçamentos de campanha são disponibilizados no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet a partir do dia seguinte ao da sua apresentação .
10.04	Publicar a lista dos mandatários financeiros	Partido político e coligação	21.º n.º 4 Lei 19/2003	até 12-03-2025	No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer acto eleitoral, o partido, a coligação, (...) promovem a publicação, em jornal de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros.
10.05	Solicitar a subvenção pública ao Presidente da Assembleia da República	Mandatário financeiro	17.º n.º 6 Lei 19/2003	até 15 dias após a declaração oficial dos resultados	A subvenção é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais (...).
10.06	Adiantar 50 % do valor estimado para a subvenção pública	Assembleia da República	17.º n.º 7 Lei 19/2003	até 15 dias após a solicitação	A Assembleia da República procede ao adiantamento, no prazo máximo de 15 dias a contar da entrega da solicitação (...), do montante correspondente a 50 % do valor estimado para a subvenção.
10.07	Comunicar à ECFP as acções de campanha	Partido político e coligação	16.º n.ºs 1 e 4 LO 2/2005	até à data de entrega das contas	Os partidos políticos e coligações que apresentem candidaturas às eleições (...) para as Assembleias das Regiões Autónomas (...) estão obrigados a comunicar à Entidade as acções de campanha eleitoral que realizem, bem como os meios nelas utilizados, que

					envolvam um custo superior a 1 salário mínimo. O prazo para o cumprimento do dever de comunicação das acções de campanha eleitoral realizadas e dos meios nelas utilizados termina na data de entrega das respectivas contas .
10.08	Prestar as contas à ECFP	Partido político e coligação	27.º n.º 1 Lei 19/2003	até 60 dias após o integral pagamento da subvenção pública	No prazo máximo de (...) 60 dias (...) após o integral pagamento da subvenção pública , cada candidatura presta à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos as contas discriminadas da sua campanha eleitoral (...).
10.09	Instruir o processo e apreciar as contas	ECFP	36.º LO 2/2005	após a receção das contas	Após a receção das contas das campanhas eleitorais, a Entidade procede à instrução do processo e apreciação.
10.10	Auditar as contas	ECFP	38.º LO 2/2005	até 35 dias após a receção das contas	No âmbito da instrução dos processos, a Entidade inicia os procedimentos de auditoria às contas das campanhas eleitorais, no prazo de 5 dias após a sua receção . A auditoria é concluída no prazo de 35 dias .
10.11	Publicitar as contas e os relatórios sobre as auditorias no sítio do TC	ECFP	20.º n.º 2 d) LO 2/2005	-	Do sítio referido no n.º 1 constam ainda (...) As contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais e os relatórios sobre as respetivas auditorias.
10.12	Apreciar e decidir sobre a legalidade e regularidade e publicitar no sítio do TC	ECFP	27.º n.º 4 Lei 19/2003 e 43.º n.º 2 e 20.º n.º 2 f) LO 2/2005	1 ano após o fim do prazo de apresentação das contas	A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos aprecia, no prazo de um ano , a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas referidas no número anterior. A Entidade pronuncia-se no prazo máximo de um ano a partir do fim do prazo de apresentação das contas da campanha eleitoral. Do sítio referido no n.º 1 constam ainda: (...) As decisões da Entidade em matéria de regularidade e legalidade das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.
10.13	Regularizar as contas	Partido político	27.º n.º 6 Lei 19/2003	até 30 dias após a notificação	A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, quando verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 30 dias , as contas devidamente regularizadas.
10.14	Recorrer das decisões da ECFP	Candidato	23.º n.º 1 LO 2/2005	-	Dos atos da Entidade cabe recurso para o Tribunal Constitucional, em plenário.

Lista de siglas e acrónimos

AAG – Assembleia de apuramento geral
CM – Câmara(s) municipal(is)
CNE – Comissão Nacional de Eleições
CR – Comissão recenseadora
DL – Decreto-Lei

ECFP – Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
JF – Junta(s) de freguesia(s)
LO – Lei Orgânica
SGMAI – Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna
TC – Tribunal Constitucional